



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.028661-2
ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO
COMARCA: SANTAREM/PA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM/PA
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE SANTAREM
ADVOGADO: JOSE MARIA FERREIRA LIMA – PROC. GERAL DO MUNICIPIO
SENTENCIADO/APELADO: CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTROS
REVISORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. No mérito: o Mandado de Segurança foi impetrando alegando o impetrante que o Município de Santarém publicou, por meio da Secretaria de Infraestrutura, edital de licitação pública na modalidade concorrência, para contratação de sociedade empresaria para a execução de serviços de conservação urbana. Afirmando que, em razão de omissão constante o edital solicitou esclarecimentos, que somente foi atendida onze dias depois de protocolizada o que inviabilizou a obtenção dos atestados necessários para que pudesse participar do processo licitatório. Aduzindo ainda que, o no objeto da contratação foram incluído dois serviços completamente distintos – conservação urbana e construção civil. 2. Da análise dos autos verifica-se que do edital da licitação constam diferentes tipos de serviços: serviços de drenagem, coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza em geral, pinturas de guias e postes etc., e, ainda veda expressamente a participação de empresas em forma de consórcio. 3. Em que pese seja conveniente para a administração pública municipal a concentração de diversos serviços em um único processo licitatório, por questões econômicas e operacionais, a vedação à participação de consórcios fere de morte a competitividade que deve nortear as licitações.

SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSARIO E APELAÇÕES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 30 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET – RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICIPIO DE SANTAREM (fls. 235/255) da sentença (fls. 203/206) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santarém/PA, no MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de



LIMINAR impetrado por CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS contra ato do Presidente da comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de SANTAREM (Raildo da Silva Colares) que, concedeu a segurança para declarar a nulidade do Edital de licitação tipo Concorrência Pública nº 002/2013, por descumprimento do artigo 23, § 1º da lei nº 8.666/93. Julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e lei 12.016/2009. Sem custas pela isenção da Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios por inaplicabilidade à espécie.

O Município de SANTAREM interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença, arguindo em preliminar ilegitimidade de parte ativa por ausência de direito líquido e certo e, inadequação da via eleita, por falta de prova preconstituída para comprovação da viabilidade do fracionamento do objeto da licitação acerca dos fatos.

No mérito, alegando agrupamento de serviços, aplicação do princípio licitatório da economicidade, ausência de prova preconstituída e prejuízo ao erário

Em contrarrazões (fls. 264/267) CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

Em parecer de fls. 287293, o Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e desprovisionamento da apelação e, em sede de Reexame Necessário a confirmação da sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 11 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

VOTO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICIPIO DE SANTAREM (fls. 235/255) da sentença (fls. 203/206) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santarém/PA, no MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de LIMINAR impetrado por CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS contra ato do Presidente da comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de SANTAREM (Raildo da Silva Colares) que, concedeu a segurança para declarar a nulidade do Edital de licitação tipo Concorrência Pública nº 002/2013, por descumprimento do artigo 23, § 1º da lei nº 8.666/93. Julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e lei 12.016/2009. Sem custas pela isenção da Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios por inaplicabilidade à espécie.

O apelo é tempestivo e isento de preparo.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO APELANTE.

O Município de SANTAREM interpôs APELAÇÃO arguiu em preliminar ilegitimidade de parte ativa por ausência de direito líquido e certo mediante a assertiva de que a impetrante não seria licitante e tampouco teria apresentado os documentos necessários para sua habilitação.

Não lhe assiste razão, pois, o § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, legislação que rege a matéria confere tal legitimidade a todo e qualquer cidadão, independentemente de ser licitante ou de ter condições de habilitação no processo licitatório.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo apelante.

Arguiu também em preliminar inadequação da via eleita, por falta de prova preconstituída para comprovação da viabilidade do fracionamento do objeto da licitação



acerca dos fatos.

In casu, verifica-se que o edital da licitação vedou a participação de empresas em forma de consórcio (item 4.4.6 do edital), o que por si só é causa de nulidade do processo licitatório, não havendo, pois, inadequação na utilização do presente mandamus.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo apelante.

No mérito: o Mandado de Segurança foi impetrando alegando o impetrante que o Município de Santarém publicou, por meio da Secretaria de Infraestrutura, edital de licitação pública na modalidade concorrência, para contratação de sociedade empresaria para a execução de serviços de conservação urbana. Afirmando que, em razão de omissão constante o edital solicitou esclarecimentos, que somente foi atendida onze dias depois de protocolizada o que inviabilizou a obtenção dos atestados necessários para que pudesse participar do processo licitatório. Aduzindo ainda que, o no objeto da contratação foram incluído dois serviços completamente distintos – conservação urbana e construção civil.

Da análise dos autos verifica-se que do edital da licitação constam diferentes tipos de serviços: serviços de drenagem, coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza em geral, pinturas de guias e postes etc., e, ainda veda expressamente a participação de empresas em forma de consórcio.

Em que pese seja conveniente para a administração pública municipal a concentração de diversos serviços em um único processo licitatório, por questões econômicas e operacionais, a vedação à participação de consórcios fere de morte a competitividade que deve nortear as licitações.

Vejam os autos a seguir:

TJ-DF – APELAÇÃO CÍVEL AC 20000110558287 DF (TJ-DF). Data de publicação: 10/01/2006.
Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR REJEITADA - FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO - VIABILIDADE - VEDAÇÃO EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO - NÃO RAZOABILIDADE - ESTUDO TÉCNICO DE IMPACTO AMBIENTAL - NECESSIDADE - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE - INIDONEIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SEUS MEMBROS. 1.A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO CONDUZ À PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 2. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A ÁREA DE ABRANGÊNCIA E A DIVERSIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, O OBJETO DA LICITAÇÃO PODERIA SER FRAGMENTADO, DE MODO A VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS, VISANDO ESTIMULAR A COMPETITIVIDADE. ALÉM DISSO, INEXISTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA APTA A DEMONSTRAR A INVIABILIDADE OU INCONVENIÊNCIA DO PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO 3.A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME ESTÁ AFETA À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTUDO, IMPRESCINDÍVEL PARA A LEGALIDADE DO ATO PROIBITÓRIO A MOTIVAÇÃO. A ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, NA HIPÓTESE, MINIMIZARIA OS EFEITOS DO NÃO FRACIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ESTIMULANDO A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DE OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. 4. O OBJETO DA LICITAÇÃO NECESSITA SER PRECEDIDO DE CRITERIOSO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. O EDITAL "SUB JUDICE" NÃO VEIO ACOMPANHADO DO ALUDIDO ESTUDO, QUE DEVERIA INTEGRAR O PROJETO BÁSICO. 5.IMPORTA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE IMPÕE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DOS QUANTITATIVOS CONSTANTES DO EDITAL. 6.DESATENDIDO O COMANDO NORMATIVO DO ARTIGO 51, "CAPUT", DA LEI Nº 8.666 /93, EM FACE DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS MEMBROS DA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO. 7.PRELIMINARES REJEITADAS. UNÂNIME. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR NULA A CONCORRÊNCIA 001/2000 - CEL /SLU, MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR....

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público ad que e VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO e em sede de REEXAME NECESSÁRIO pela CONFIRMAÇÃO da sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 31 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA